SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 795607 - PE (2023/0000811-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CÉSAR JOÃO DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO PESSOAL. VÍTIMA QUE NÃO DEMONSTRA DÚVIDA. RECONHECIMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EXIGIDA QUANDO HÁ DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO. OFENDIDO QUE NARROU, COM RIQUEZA DE DETALHES, TODA A DINÂMICA CRIMINOSA E QUE JÁ CONHECIA O RÉU. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A estrita observância do reconhecimento na forma prevista no art. 226 do Código de Processo Penal apenas deve ocorrer no caso de dúvida quanto à autoria delitiva, fato que não se verifica na hipótese, porquanto o ofendido não demonstrou qualquer hesitação em relação à autoria do Agravante, pois já o conhecia. Além disso, afirmou que reconhecia a tatuagem de diamante localizada pescoço do Réu. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA40600660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:27
Código de Controle do Documento: f301f72a-0046-46b6-a18a-6633d0028408

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 795607 - PE (2023/0000811-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CÉSAR JOÃO DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO PESSOAL. VÍTIMA QUE NÃO DEMONSTRA DÚVIDA. RECONHECIMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EXIGIDA QUANDO HÁ DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO. OFENDIDO QUE NARROU, COM RIQUEZA DE DETALHES, TODA A DINÂMICA CRIMINOSA E QUE JÁ CONHECIA O RÉU. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A estrita observância do reconhecimento na forma prevista no art. 226 do Código de Processo Penal apenas deve ocorrer no caso de dúvida quanto à autoria delitiva, fato que não se verifica na hipótese, porquanto o ofendido não demonstrou qualquer hesitação em relação à autoria do Agravante, pois já o conhecia. Além disso, afirmou que reconhecia a tatuagem de diamante localizada pescoço do Réu. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CÉSAR JOÃO DA SILVA SOUZA contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

> "HABEAS CORPUS. *PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO PESSOAL. VÍTIMA QUE NÃO DEMONSTRA DÚVIDA. RECONHECIMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EXIGIDA QUANDO HÁ DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO. OFENDIDO QUE NARROU, COM RIQUEZA DE DETALHES, TODA A DINÂMICA CRIMINOSA E QUE JÁ CONHECIA O RÉU. ORDEM DE* HABEAS CORPUS *DENEGADA*"

Consta nos autos que o Agravante foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 120 (cento e vinte) dias-multa (fls. 19-25), pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § § 2.º, inciso II, e

Documento eletrônico VDA40482001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2024 19:22:55
Código de Controle do Documento: afaa8e15-3e0c-42e2-998d-a0a8a87f4da7

2.º-A, inciso I, do Código Penal, e 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/1990.

O Sentenciado interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido pela Corte estadual a fim de diminuir a pena para 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 100 (cem) dias-multa, (fls. 51-60).

Na inicial do *writ*, a Impetrante sustentou, em suma, que a condenação é nula por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal.

Requereu, em liminar e no mérito, fosse o Paciente absolvido.

O pedido liminar foi indeferido pela Exma. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, no exercício da Presidência (fls. 64-65).

Foram prestadas informações às fls. 68-91.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 97-104).

Deneguei a ordem de *habeas corpus* às fls. 107-111.

Nas razões deste agravo regimental, a Defesa reitera a fundamentação e os pleitos formulados na inicial da ação constitucional.

Pede, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a apreciação do feito pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Juízo sentenciante e o Colegiado estadual declinaram as seguintes razões (fls. 20-21 e 54-59; sem grifos no original):

> "*Tanto a materialidade delitiva, quanto a autoria e a responsabilidade penal do acusado estão devidamente comprovadas nos autos pelos depoimentos coletados, bem como pelos boletins de ocorrência, fls. 10/11, 47/48.*
>
> *Interrogado em juízo, o acusado negou ter praticado os fatos descritos na denúncia. Disse que no dia 11 de setembro de 2019 estava com a esposa dele em casa. Contou que tem um irmão cujo apelido é 'canibal'. Falou que não ficou sabendo sobre o roubo relatado na exordial. Afirmou que conhece a vitima Carlos André e que não tem inimizade com ele.* ***Afirmou que tem uma tatuagem de um diamante no pescoço desde o ano de 2017****.*
>
> *A vitima Carlos André Torres da Silva,* ***em juízo****, relatou que estava pilotando a sua moto numa estrada quando foi abordado pelo acusado, o qual anunciou o assalto, apontando-lhe um revólver na direção do rosto e falando: 'perde, perder'. Contou que colocou as mãos na cabeça e o acusado lhe ordenou que corresse.* ***Afirmou que o acusado praticou o assalto juntamente com o irmão dele e com uma terceira pessoa, a qual ele não conseguiu identificar****. Disse que o acusado era quem estava com o revólver. Esclareceu que os assaltantes subtraíram o seu dinheiro, a motocicleta, um celular e depois que entregou os referidos bens saiu correndo. Contou que não conseguiu recuperar os bens subtraídos.* ***Explicou que identificou o acusado como um dos autores do roubo, através de uma tatuagem que ele tem no pescoço****,* ***por ser conhecido na região do Murici como os 'filhos do nego Sérgio'*** ***e pela prática reiterada de roubos****.* ***Afirmou reconhecer o acusado e o menor como os autores do assalto****, já o terceiro meliante não conseguiu identificar.*

Documento eletrônico VDA40482001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2024 19:22:55
Código de Controle do Documento: afaa8e15-3e0c-42e2-998d-a0a8a87f4da7

A declarante Joicy Tibúrcio da Silva, esposa da vítima, em juízo, falou que o marido dela chegou afirmando que os 'filhos do nego Sérgio' *tinham roubado a moto dele, e que um deles estava armado com um revólver. Contou que o esposo dela disse que os meliantes subtraíram a moto, um celular e uma quantia em dinheiro. Afirmou que Carlos André reconheceu dois dos assaltantes, os quais são irmãos, e o que anunciou o assalto possui uma tatuagem de um cristal no pescoço. Disse que um dos assaltantes é o acusado César João.*"

"*A vitima Carlos André Torres da Silva, em juízo, afirmou que o acusado o abordou, juntamente com o irmão e uma terceira pessoa, portando uma arma de fogo, ocasião em que subtraíram a motocicleta que pilotava, um aparelho de telefonia celular e uma quantia em dinheiro, em seguida, saiu correndo, não tendo recuperado os pertences subtraídos,* ***afirmou, ainda, que reconheceu o acusado e o menor como os autores do assalto, identificando o acusado pela tatuagem que tem no pescoço e por ser conhecido como '*** **filhos do nego Sérgio** ***'****. Veja-se:*

[...]

Por sua vez, Joicy Tibúrcio da Silva, esposa da vítima, em sede policial e em juízo, afirmou que o ofendido ao chegar em casa disse que foi assaltado por três indivíduos, que estavam armados, sendo que dois seriam os ' **filhos do nego Sérgio',** *conhecidos por César e Canibal, e o que anunciou o assalto possuía uma tatuagem de um cristal no pescoço, que durante a abordagem foram subtraíram a motocicleta dele, um telefone celular e uma quantia em dinheiro. É sempre bom lembrar que a palavra da vítima em crimes contra o patrimônio, reveste-se de grande valia na reconstituição dos fatos, não havendo nos autos qualquer indício: a justificar, por parte dela, uma falsa inculpação por delito tão grave.*

[...]

Ora, muito embora o procedimento tenha deixado de seguir, a rigor, todos os termos previstos no artigo 226 do CPP, observa-se que o ofendido reafirmou em juízo que reconhecia o recorrente como o autor do delito, ***bem como o seu irmão menor, que eram conhecidos como*** **'filhos do nego Sérgio',** ***e um dos assaltantes possuía uma tatuagem de diamante no pescoço****. Além disso, o reconhecimento policial foi realizado dois dias seguinte ao roubo, tendo a própria vítima reconhecido os acusados por fotografias, corroborado pelos outros elementos de prova.*"

Não deve ser provido o agravo.

Com efeito, como declinado na decisão agravada, a comprovação da autoria delitiva lastreou-se no depoimento firme e coerente da vítima, a qual narrou com riqueza de detalhes a conduta criminosa e assentou que já conhecia o Réu e o Corréu, os quais eram "filhos do nego Sérgio", e visualizou sua tatuagem de diamante no pescoço. Além disso, em seu interrogatório, o Paciente confirmou que possui a referida tatuagem. Assim, incide o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o reconhecimento na forma do contido no art. 226 do Código de Processo Penal apenas deve ocorrer no caso de dúvida quanto à autoria delitiva, fato que não se verifica na hipótese, porquanto, como afirmado, o ofendido não demonstrou qualquer dúvida em relação à autoria do Paciente, pois já o conhecia.

A propósito:

"O reconhecimento de pessoa continua tendo espaço quando há necessidade, ou seja, dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. Trata-se do método legalmente previsto para, juridicamente, sanar dúvida quanto à autoria. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a

Documento eletrônico VDA40482001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2024 19:22:55
Código de Controle do Documento: afaa8e15-3e0c-42e2-998d-a0a8a87f4da7

metodologia legal" (AgRg no AgRg no HC n. 721.963/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe de 13/06/2022; sem grifos no original.)

"[...] *4. Em que pese a Defesa alegar que 'a apresentação do Paciente de forma prévia sob escolta policial, chegando em uma viatura no local, pode aumentar o índice de reconhecimentos falsos, em razão da implantação de uma 'falsa memória', fato é que a espécie não se trata de um mero apontamento de pessoa desconhecida (AgRg no HC n. 760.617/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022., v.g.). Ao contrário, como ressaltado, o Réu foi visto e reconhecido pela Vítima no momento da prática delitiva e por uma das testemunhas, que ainda o seguiu logo após a consumação do crime a fim de anotar a placa de sinalização do veículo automotor. No caso, portanto, não havia dúvida da autoria delitiva e, conforme entendimento desta Corte, '[o] reconhecimento de pessoa continua tendo espaço quando há necessidade, ou seja, dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. Trata-se do método legalmente previsto para, juridicamente, sanar dúvida quanto à autoria. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal' (AgRg no AgRg no HC n. 721.963/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 13/6/2022; sem grifos no original). Nessa conjuntura, o substrato fático do caso em comento, é distinto daquele que levou à orientação fixada em leading case da Sexta Turma desta Corte (HC 598.886/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ).*

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 793.491/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 21/08/2023; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *CRIME DE INCÊNCIO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. DESNECESSIDADE. VÍTIMA QUE CONHECIA O PACIENTE HÁ TEMPOS. IDENTIFICAÇÃO NOMINAL. IRREPETIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS POR ELA EM ÂMBITO POLICIAL. FALECIMENTO DA OFENDIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DANO. IMPOSSIBILIDADE. PERIGO COMUM DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO SEM LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 983 - INDENIZAÇÃO QUE INDEPENDE DO DANO MONETÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA AO* HABEAS CORPUS. *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. Como é de conhecimento, Em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

2. No caso dos autos, porém, o procedimento realizado pela vítima (ex-mulher do ofensor) não consistiu, propriamente, em típico reconhecimento de pessoas previsto no art. 226 do CPP, uma vez que ela conviveu em união estável com o paciente por 20 anos, tendo seis filhos com ele.

3. Assim, constata-se que, na verdade, não se tratou de apontamento de pessoa desconhecida a partir da descrição de sua fisionomia, mas sim de mero depoimento da informante com a identificação nominal do paciente, seu ex-marido.

4. De acordo com o entendimento desta Corte, quanto ao rito do art. 226 do CPP, **'Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal'** de reconhecimento (AgRg no AgRg no HC n. 721.963/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 13/6/2022).

Documento eletrônico VDA40482001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2024 19:22:55
Código de Controle do Documento: afaa8e15-3e0c-42e2-998d-a0a8a87f4da7

5. Por outro lado, as instâncias de origem consideraram demonstrada a situação de perigo comum, com suporte nos depoimentos coletados durante a instrução processual penal, de modo a não restar dúvida quanto à caracterização do crime de incêndio.

6. A indenização, in casu, dispensa prova específica para arbitragem do valor, conforme estabelecido no repetitivo 983: nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. Ademais, a discussão acerca do valor exato de indenização transborda do objeto a ser analisado no remédio constitucional do habeas corpus, ação que tem por escopo proteger a liberdade de locomoção da pessoa humana.

7. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 791.033/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 24/03/2023; sem grifos no original.)

"[...] *1. Não há falar em nulidade no reconhecimento do réu pela vítima, pois conforme anotado pelo Tribunal de origem, '*a vítima reconheceu seguramente o acusado por fotografia ainda durante as investigações e, em juízo, confirmou esse reconhecimento, com indicação inclusive de sinal característico do acusado - tatuagem na perna - de modo a tornar induvidoso o reconhecimento realizado'. [...]

4. Agravo improvido." (AgRg no HC n. 772.827/SC, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe 17/08/2023; sem grifos no original.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40482001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2024 19:22:55
Código de Controle do Documento: afaa8e15-3e0c-42e2-998d-a0a8a87f4da7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 795.607 / PE

Número Registro: 2023/0000811-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00052216720198170480 05636966 52216720198170480 5636966

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	CÉSAR JOÃO DA SILVA SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CÉSAR JOÃO DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA40590101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:12:28
Código de Controle do Documento: c4ccea6b-1253-43ba-8592-864f63723316

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40590101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:12:28
Código de Controle do Documento: c4ccea6b-1253-43ba-8592-864f63723316